LEI MUNICIPAL Nº 1.091/2014, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Define, caracteriza e autoriza a concessão de benefícios eventuais a pessoas carentes e desvalidos no âmbito do município e contém outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas carentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias, seus respectivos créditos adicionais e suas disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e também ao Sistema Único de Saúde, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3° - O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para o restabelecimento da saúde ou reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de doenças crônicas, calamidades e enfrentar contingências sociais, de modo a assegurar sobrevivência e de reconstruir a autonomia através de dedução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 4° - Entende-se por doenças crônicas aquelas capazes de produzir alterações ou desvio do estado fisiológico em uma ou várias partes do corpo, de alta letalidade e devidamente diagnosticadas por um médico especialista.

Parágrafo único - Consideram-se benefícios eventuais, para fins deste artigo:

I) Pagamento com procedimentos relacionados com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e laboratoriais;

II) Pagamento de medicamentos de uso contínuo necessário a tratamento de doenças crônicas e não disponibilizados no Programa Farmácia de Minas;

III) Pagamento de despesas com tratamento fora do domicílio - TFD, garantindo transporte, alimentação e estadia aos pacientes do município que necessitar de tratamento médico hospitalar disponível somente em outras cidades.

Art. 5° - Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passives de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único - Consideram-se benefícios eventuais, para fins deste artigo:

I - fornecimento de materiais de construção;
II - pagamento temporário de aluguel a desabrigados;
III - fornecimento de cestas básicas.

Art. 6° - Entende-se por contingências sociais os eventos, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidade temporárias.

Parágrafo único - Consideram-se benefícios eventuais, para fins deste artigo:

I - fornecimento de cestas básicas;
II - fornecimento de óculos de grau;
III - fornecimento de órtese;
IV - fornecimento de próteses;
V - fornecimento de cadeiras de rodas;
VI - fornecimento de cobertores;
VII - fornecimento de colchões;
VIII - fornecimento de fraldas geriatrias;
IX - fornecimento de leite;
X - fornecimento de gás de cozinha;
XI - fornecimento de urna mortuária;
XII - ornamentação fúnebre;
XIII - translado do falecido;
XIV - pagamento de conta de água;
XV - pagamento de conta de energia elétrica;
XVI - pagamento temporário de aluguel.

Art. 7° - Os auxílios de que trata os artigos 4°, 5° e 6° serão assegurados após análise socioeconômica do beneficiado e existência de recursos orçamentários e financeiros para seu custeio.

§ 1° - Quando a cessão dos beneficiados for posta em forma de auxílio financeiro, deverá o beneficiário ou seu responsável legal, prestar contas junto ao serviço de assistência social, por meio preenchimento de formulário simplificado.

§ 2° - Será autorizado a receber o recurso financeiro junto à tesouraria do município o beneficiário direto ou seu representante legal, mediante a autorização de que trata o *caput* deste artigo após processamento de prévio empenho.

§ 3° - Ficará impedido de receber novo benefício aquele que não prestar contas do recurso anteriormente recebido, sendo a falta da prestação de contas somente sanada mediante a devolução dos recursos financeiros aos cofres públicos.

§ 4° - Fica autorizado os ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde a utilizar recursos do suprimento de fundos pautados nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 para cobrir despesa de pequeno valor.

§ 5° - O concurso de servidor público, para beneficiar indevidamente qualquer pessoa para fins de recebimento dos benefícios previstos nesta lei, será considerado falta grave, ficando o servidor sujeito as sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal.

§ 6° - No ano em que se realizar as eleições deverá ser observada a legislação eleitoral, em especial a Lei Federal n° 9.504/97.

Art. 8° - Compete ao município através de suas secretarias concedente dos benefícios:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização e estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Análise e julgamento das prestações de contas de que trata o § 1° do artigo 7°.

Art. 9° - Caberá à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde fornecer ao Município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Mun. Espera Feliz, 30 de abril de 2014.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 30 / 04 / 2014
Art. 86 Lei Orgânica
Costa
Visto